



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060424-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MONICA SILVA DANTAS, são agravados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060424-03.2025.8.26.0000

Agravante: Monica Silva Dantas

Agravado: Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/A e Itaú Unibanco S/A

Comarca: 4ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra

Voto nº 14869

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO E INSERÇÃO NO SERASA LIMPA NOME QUE CONSTITUEM CAUSA DE PEDIR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. *Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000). Ação declaratória que, ao tratar da cobrança indevida apresentou causa de pedir e pedido (sucessivo) que abordou expressamente a questão da consumação da prescrição. E não se vislumbrou a intenção da autora em renunciar ao referido fundamento, como forma de se permitir a discussão da controvérsia sem a suspensão determinada. Embora o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha sido julgado prejudicado, ainda subsistem os efeitos do Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Repetitivos (Tema 1624 do STJ). Suspensão devida. Precedentes do TJSP.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Monica Silva Dantas**, no âmbito da ação declaratória de nº 1000300-43.2025.8.26.0268, ajuizada em face de **Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/A e Itaú Unibanco S/A**.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 01/25) insurgindo-se contra decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51). Em resumo, defendeu que o feito de origem não versa sobre dívidas prescritas e sim sobre a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Requereu a reforma da r. decisão agravada com a concessão de efeito ativo ao recurso.

A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 90/92 da origem):

"Vistos

Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência c/c Apresentação de Documentos e Inversão do Ônus da Prova visando a declaração de inexigibilidade de débito vencido há mais de cinco anos.

Afirmou a parte autora, em resumo, que "não reconhece" o débito e que o pedido não se enquadra na suspensão pela IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Pois bem.

O escritório de advocacia que represente a parte autora ingressou com centenas de ações nesta Comarca, todas visando a indenização por cobrança de débitos prescritos.

Com a suspensão das ações, determinada pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, referido escritório passou a distribuir ações (sempre com o mesmo debate fático subjacente), com pedido de indenizações fiado no compartilhamento de dados decorrentes dos contratos de cessão dos débitos prescritos.

Agora, visando novamente burlar a suspensão das ações respeitante a débitos prescritos, novas ações são distribuídas com nova tese, a de que a parte "nunca reconheceu o débito", embora os pedidos tratem de dívidas bastante antigas e, somente agora, se insurge contra a sua existência.

Destaque-se à exaustão: as ações sempre trazem o mesmo debate fático subjacente.

Nesta Comarca, referida matéria levou a ocorrência do que se denomina "advocacia predatória", caracterizada pela procura do advogado pelo cliente que se enquadra na situação – justamente o oposto como deveria acontecer, em que alguém, com um problema irresolúvel exceto se acessando o Poder Judiciário procura um profissional para lhe representar em juízo. Registre-se, a propósito, que nesta Vara Cumulativa, no ano de 2023

foram propostas centenas de feitos com o mesmo objeto (declaração de prescrição), sendo quase 90% de apenas um escritório, dentre eles o escritório que representa a autora neste feito.

Acrescente-se que em todos aqueles processos, bem como nestas novas demandas, não há comprovação de pedido administrativo prévio, dando-se a impressão que a busca verdadeira é apenas pela fixação dos honorários. Aliás, em quase todos os processos, como se verificou na prática, a respectiva parte autora possui diversos apontamentos e restrições ainda pendentes (devedor contumaz), sendo raro ou quase impossível encontrar um que em que a parte autora não possua apontamentos recentes.

A conduta do escritório de advocacia que busca "contornar/burlar" a suspensão das ações visando a declaração de ilegalidade na cobrança de débito prescrito com o ingresso deste novo procedimento não pode e não será aceita

A presente ação deve ser suspensa até julgamento do IRDR.

(...)

Assim, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento da IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Defiro pedido de justiça gratuita em favor do autor apenas para conhecimento do recurso. Assim, a exigibilidade do recolhimento das custas de preparo ficará suspensa.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, poderia se cogitar até do não conhecimento do recurso, pois não se vislumbra urgência capaz de mitigar o rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, Agravo de Instrumento nº 2328953-61.2023.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2024, destacando-se a ementa:

“Serasa Limpa Nome”. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos. Decisão agravada que suspendeu o processo, por força de determinação em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versando sobre a matéria (Tema 51 do TJSP). Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Recurso incabível. Impossibilidade de mitigação daquele rol no caso concreto, à míngua de urgência. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido, não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (obiter dictum), e não como razões de decidir (ratio decidendi), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. Os contornos fáticos das causas de pedir próxima e remota se subsumem sem esforço aos termos da decisão que determinou a suspensão dos processos em que se discute inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Com efeito, a pretensão formulada na inicial vem calcada na inscrição – alegadamente indevida – do nome da autora na plataforma digital “Serasa Limpa Nome”. Logo, o objeto da demanda se enquadra no Tema 51 estabelecido por este Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11. 2023.8.26.0000). Eventual procedência do pedido declaratório exigiria análise do pedido reparatório. A questão de direito objeto do Tema 51 desta Corte refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Embora, no caso concreto, a causa de pedir não se refira a dívida prescrita, mas a dívida inexistente, é imprescindível aguardar-se a pacificação do entendimento jurisprudencial a respeito da caracterização ou não do dano moral em virtude da manutenção do nome da autora naquela plataforma. E não se mostra possível a cisão do julgamento da lide para que fosse prolatada sentença somente

em relação à matéria não alcançada pela suspensão. Agravo não conhecido."

Entretanto, enfrenta-se o mérito do agravo de instrumento, porque o pedido inicial da ação declaratória apresentou causa de pedir e pedido (sucessivo) que abordou expressamente a extinção da pretensão de crédito advinda da consumação da prescrição.

E, apesar de o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo ter sido julgado prejudicado, conforme decisão do Nobre Relator proferida em 22/11/2024, ainda subsistem os efeitos do Tema Repetitivo nº 1264, que afetou a matéria e tramita no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Naquele incidente, o Nobre Relator determinou a suspensão dos processos, conforme julgado de afetação realizado em 24/06/2024, destacando-se:

"O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, caput e § 6º, do CPC de 2015 e 257 A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e consumerista concernente à pretensão de cobrança de dívida prescrita, bem como à inserção do nome do consumidor em banco de dados destinados a negociação de dívidas, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ (...)

Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do

presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (...) .” (Destaquei).

A autora argumentou, na petição inicial, sobre a suposta prescrição (fls. 04, 32 e 42/43):

A parte autora foi surpreendida ao descobrir que a Ré divulgou indevidamente suas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos “Serasa Limpa Nome” e iniciou uma série de cobranças insistentes, utilizando-se de ligações, mensagens e outros meios de contato.

(...)

Ocorre que, no presente caso, sem a ciência da parte Autora foi realizada cessão de créditos de valores prescritos e, se não bastasse tal fato, sem a anuência da parte Autora, o Réu (Cessionário) compartilhou seus dados pessoais inscrevendo o valor prescrito nos órgãos de proteção ao crédito, diminuindo o “score”, prejudicando a parte Autora que depende da concessão de crédito para a manutenção de sua subsistência digna.

(...)

Conforme leciona o Código de Defesa do Consumidor, **artigo 14**, a responsabilidade do fornecedor e do prestador de serviço é objetiva e, no presente caso, **decorre do compartilhamento de dados pessoais da parte Autora, da ausência de observância do devido tratamento de dados pessoais que deve atender à uma finalidade específica e da utilização dos dados pessoais sem anuência da parte Autora**, acarretando na **inscrição indevida** dos dados pessoais do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, **de uma dívida prescrita**, configurando assim um ato ilícito.

E nem se diga que, na fundamentação, também constava o desconhecimento do débito. Isso não excluía necessidade da apreciação do argumento afetado pelo incidente pendente, no Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, ainda que também se alegue a inexistência de relação jurídica, também se discutiu matéria alcançada pelo Tema 1264.

E não se vislumbrou a intenção da autora em renunciar ao referido fundamento, como forma de se permitir a discussão da controvérsia sem a suspensão determinada primeiro pelo IRDR e, em seguida, pelo Recurso Repetitivo que gerou a suspensão

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

“AGRAVO INTERNO - Decisão que manteve a suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) - Pretensão autoral de declaração de inexigibilidade, além da reparação por danos morais em razão do suposto compartilhamento indevido de dados, da prescrição do débito e inscrição em plataforma de cobrança - Suspensão que se impõe - Distinção não verificada - Determinação para que se aguarde o julgamento do Tema 1264 do C. STJ e do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 do E. TJSP) - Decisão mantida - Recurso improvido.”

(Agravado Interno Cível 2322769-55.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador MENDES PEREIRA, Julgamento em: 02/12/2024)

“Agravado de instrumento. demanda declaratória de inexigibilidade de débito. DECISÃO QUE DETERMINOU a suspensão do feito. decisão mantida. demanda que discute inexigibilidade com fundamento, ainda que subsidiário, na prescrição da dívida. Questão que se enquadra no tema 51 do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e afetada pela sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 1264. suspensão determinada. RECURSO DESPROVIDO.” **(Agravado de Instrumento 2362500-58.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CAMPOS MELLO, Julgamento em: 29/11/2024)**

Era o suficiente para se determinar a suspensão do feito. Não haveria como se solucionar o mérito da ação sem que se abordasse eventual ocorrência da prescrição do débito e a eventual consequência de inserção do nome do autor junto ao Serasa Limpa Nome – ou similar - pontos que, frise-se, constituem causa de pedir da ação.

Assim sendo, em observância à determinação do C. STJ, fundamentação acima exposta, era mesmo devida a suspensão da ação até o julgamento do Tema 1264.

Concluindo-se, rejeito as alegações da autora e mantenho a decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão que manteve a suspensão do feito.

**Alexandre David Malfatti
Relator**